



CONGRESSO NACIONAL

MPV 871  
00031

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Autor  
Dep. Zé Carlos

Partido  
PT

1. \_\_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_\_ Substitutiva      3.  Modificativa      4. \_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se novas redações aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 25 .....

Art. 38-B. ....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2021, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

.....”

JUSTIFICATIVA

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além das entidades



CD/19872.22665-16

públicas do PRONATER, os órgão públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o atendimento desses trabalhadores.

**PARLAMENTAR**

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro  
de 2019



CD/19872.22665-16